



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600273-04.2024.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: EVA CARDEAL LIMA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO JOSE CAVALCANTI MELO - AL19114, YAGO COSTA GOMES DE BARROS SILVA - AL19544, FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA. CANDIDATA A VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CANDIDATA NÃO FILIADA A PARTIDO POLÍTICO. PROVAS UNILATERAIS. SÚMULA 20 DO TSE. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, o indeferimento da candidatura da Recorrente, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por EVA CARDEAL LIMA contra a sentença de Id. 10169712 que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o número 12444, pelo(a) 12 - PDT, no Município de DELMIRO GOUVEIA.

2. Segundo a sentença recorrida, a candidata não comprovou a filiação ao PDT no prazo legal, porquanto a declaração do partido apresentada como prova pela candidata, curiosamente, afirma que esta ainda não foi filiada até a presente data, o que contradiz o registro de filiação de id. 122438370, o qual aponta data de filiação em 09/07/2024, portanto, em descumprimento à antecedência mínima de 06 meses das eleições exigida pela legislação eleitoral.

3. Em suas razões, sustenta a recorrente que a filiação da autora ocorreu dentro do prazo, contudo, por um erro administrativo, não foi possível registrá-la no sistema de filiação, mas que a documentação juntada comprova a vida partidária da autora para com o Partido Democrático Trabalhista (PDT).

4. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo não provimento do Recurso Interposto, mantendo o indeferimento da candidatura da Recorrente (id. 10171716).

5. É o relatório.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

7. Da análise dos autos, verifico que o Juiz da 40ª Zona Eleitoral indeferiu o

requerimento de registro de candidatura da Recorrente em razão de ela não ter observado a antecedência mínima de 6 (seis) meses, prevista na legislação.

8. A recorrente funda sua irresignação nos seguintes argumentos: i) que seria possível reconhecer a filiação partidária por meio de outras provas, a exemplo da declaração emitida pelo partido; ii) que não poder ser responsabilizada pelo equívoco quanto à anotação de sua filiação, cometido exclusivamente pelo partido político e, por fim, iii) no direito constitucional a ser votado, que deve comportar interpretação que o prestigie em detrimento de “obstáculos meramente formais” (id. 10169718).

9. Sobre o tema, destaco, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, que a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que, para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

10. Convém ressaltar que a Resolução TSE nº 23.609/19 dispõe o seguinte acerca prova de filiação partidária:

Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

§ 1º A prova de filiação partidária do candidato cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública (Súmula TSE nº 20).

(grifei)

11. A seu turno, a Lei nº 9.096/95 dispõe que:

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

(grifei)

12. No caso dos autos, observo que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a data de filiação da recorrente no dia 9.7.2024 (id. 10169648), inclusive com o detalhamento do registro da filiação emitido pelo próprio sistema confirmado o fluxo interno do processamento (id. 10169711).

13. Na tentativa de remediar a situação, a recorrente invoca a declaração constante do id. 10169706 - documento elaborado pelo órgão estadual do Partido Democrático Trabalhista em Alagoas -, dando conta de que ela teria se filiado ao aludido grêmio partidário em 4.4.2024 e que, por erro de digitação, não foi filiada até aquele momento, tendo tal documento, sob sua perspectiva, natureza bilateral e, portanto, apto a confirmar suas alegações.

14. Sucede que, diferentemente do alegado pela Recorrente, o entendimento prevalecente do egrégio Tribunal é no sentido de que o documento ora suscitado ostenta natureza unilateral, destituído de fé pública e que, por tal razão, não se presta a comprovar as alegações da recorrente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PROVA. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 20/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime por meio do qual o TRE/PB indeferiu o registro de candidatura da recorrente ao cargo de deputado federal pela Paraíba nas Eleições 2022, haja vista a ausência de prova de filiação partidária antes dos seis meses que antecedem o pleito (art. 9º da Lei 9.504/97).

2. Nos termos da Súmula 20/TSE, "[a] prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública".

3. No caso, conforme a moldura fática do aresto a quo, a candidata apresentou declaração do secretário-geral do Patriota da Paraíba, recibo de filiação, fotografia e print do sistema Filia, elementos, contudo, insuficientes para comprovar o tempestivo ingresso nos quadros da grei. Precedentes.

4. No que tange às conversas via aplicativo Whatsapp, a Corte a quo assentou que, "analisando o teor das conversas, verifica-se que não é possível identificar, com segurança, os interlocutores, verificando-se, ainda, que a pretensa candidata não fez parte sequer da aludida conversa". Nesse contexto, concluiu que são incapazes de comprovar a filiação partidária no prazo legal, pois ausentes outros elementos seguros e convincentes.

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(TSE - REspEI: 060103296 JOÃO PESSOA - PB, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 14/10/2022, Data de Publicação: 14/10/2022)

ELEIÇÕES 2022. RRC. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. TRE. AUSÊNCIA. PROVA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DIÁLOGOS. WHATSAPP. ALEGADO DISSENSO. AUSÊNCIA. CONFRONTO ANALÍTICO. ENUNCIADO Nº 28 DA SÚMULA DO TSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O TRE/SP indeferiu o pedido de registro de candidatura por ausência de regular filiação partidária, ao considerar que a ficha de filiação e conversas extraídas do WhatsApp são provas unilaterais, o que as tornam inservíveis para comprovar a filiação partidária do pretense candidato, nos termos do Enunciado nº 20 da Súmula do TSE.

2. A jurisprudência deste Tribunal já consignou que a apresentação da ficha de filiação ao partido é prova unilateral e não se presta para comprovar o requisito da filiação partidária. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

3. No que concerne à comprovação da filiação por meio de prints de WhatsApp, para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado deste Tribunal Superior, exige-se que seja evidenciada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas, o que não se perfaz com a mera transcrição de ementa, como ocorrido na espécie. Incidência do Enunciado nº 28 da Súmula do TSE.

4. Negado provimento ao recurso especial.(TSE - REspEI: 060392202 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 10/11/2022, Data de Publicação: 10/11/2022)

(grifei)

15. No que se se refere à alegação de que não pode ser responsabilizada pelo suposto equívoco cometido pela agremiação partidária, anoto que a própria legislação coloca a disposição do pretense candidato prejudicado por desídia ou má-fé, a possibilidade de diligenciar, diretamente à Justiça Eleitoral, para assegurar sua filiação (art. 19, § 2º da Lei n.º 9.095/97), providência que não foi adotada pela Recorrente.

16. Nesse sentido, é no mínimo recomendável que quem intenta concorrer a cargo eletivo - sobretudo no caso da Recorrente, que, pelos dados do sistema divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/AL/2045202024/20002367993/2024/27472>), debuta nas corridas eleitorais -, acompanhe, de forma zelosa e diligente, se a filiação partidária solicitada foi efetivamente realizada, sob pena de arcar com

os prejuízos advindos de sua inércia.

17. Por fim, no que se refere ao argumento de que o direito de ser votado deve ser prestigiado em detrimento de “obstáculos meramente formais”, assinalo que, de fato, a elegibilidade é assegurada pelo ordenamento jurídico, todavia seu usufruto deve observar os ditames constitucionais e legais, que estabelecem, de forma expressa, a filiação partidária (art. 14, § 3º, V) e o prazo de filiação mínimo para que se possa pleitear a condição de candidato (art. 9º da Lei n.º 9.504/97).

18. Assim, a despeito das alegações recursais, o fato é que nada além da aludida prova unilateral aportou aos autos, fazendo incidir ao caso, justamente a ressalva final da Súmula de n.º 20/TSE:

Súmula de n.º 20/TSE: A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei n.º 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, **salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.**

19. Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença e, por conseguinte, o indeferimento da candidatura da Recorrente.

20. É como voto.

Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**

Relator